



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.722930/2014-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.608 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2016
Assunto Imposto sobre a renda da pessoa física
Recorrente OSMARIO SILVA OLIVEIRA
Recorrida União (representada pela Fazenda Nacional)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 07-36-679, exarado pela 6ª Turma da DRJ em Florianópolis (fls. 48 a 50 – numeração dos autos eletrônicos).

A notificação de lançamento (fls. 04 a 08) é referente imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), e diz respeito à omissão de rendimentos recebidos da PETROS, sendo recebidos R\$107.052,16, declarados R\$87.662,53 e omitidos R\$19.389,63.

São citados como enquadramento legal os arts. 1º a 3º e §§ da Lei 7.713, de 1988; arts. 1º a 4º da Lei 8.134, de 1990; arts. 1º e 15 da Lei 10.451, de 2002; e arts. 43 e 45 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR 99).

Consta do relatório do acórdão recorrido:

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2, alegando, em síntese, que do valor recebido de R\$ 107.052,16 foi descontado a importância de R\$ 19.389,63 por tratar-se de parcela isenta, de acordo com sentença da justiça federal no processo n.º 20058500005029-7, que transitou em julgado em 18/03/2011.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em acórdão que não recebeu ementas.

A ciência dessa decisão ocorreu em 16/04/2015 (aviso de recebimento EBCT, fl. 53).

Em 24/04/2015, foi apresentado recurso voluntário, sendo reiterados os argumentos apresentados por ocasião da impugnação. Foi pedido o cancelamento do débito fiscal.

O processo foi distribuído para este relator em 09/12/2015 (fl. 96).

É o relatório.

Conselheiro João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto, foi julgada parcialmente procedente demanda judicial (processo 2005.85.00.005029-7) do recorrente, reconhecendo como isento do IRPF a complementação de aposentadoria proporcional às contribuições versadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Foram consideradas sujeitas ao IRPF a complementação de aposentadoria proporcional às contribuições versadas no período de 1973 a 1988, anterior à entrada em vigor da Lei 7713, de 1988 e de janeiro de 1996 a 06/11/2000, data da aposentadoria do recorrente (fl. 36).

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação por dois motivos:

(a) a restituição dos valores retidos a título de IRPF no período considerado isento, conforme documento juntado pelo recorrente nos autos do processo n.º 10510.723334/2013-81 (julgado nesta mesma data) foi-lhe pago por meio de RPV, matéria que é litigiosa naquele processo administrativo:

Em execução do julgado, os valores recolhidos indevidamente (período de vigência da Lei 7713/88) foram pagos aos exequente, por via de RPV, no valor total de R\$15.468,72 (fls. 618).

Tal razão, a meu juízo, desconsidera os efeitos da sentença do processo judicial 2005.85.00.005029-7 (fls. 34 a 37), que dispõe:

“... extingo o feito com resolução do mérito, para acolher, em parte, a pretensão, declarando ilegal a incidência do Imposto de Renda sobre a aposentadoria complementar do demandante, relativa ao recolhimentos efetuados sob a vigência da lei 7.713, excluindo-se da condenação as parcelas referente ao período de vigência da lei 7.713, ou seja, de 1.1.89 a 31.12.95, condenando a ré à devolução do quantum foi recolhido indevidamente a este título, acrescentado-se juros de mora com o trânsito em julgado e correção monetária mês a mês, a incidir a partir do momento em que cada desconto ocorreu, aplicando-se a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, seguindo em janeiro de 1996 da taxa SELIC, sem prejuízo de poder ser utilizado outro índice que venha a legislação indicar ou a jurisprudência consagrar.

Condeno a ré, ainda, à restituição das custas processuais e a honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor a ser apurado em execução de sentença.”

Assim, entendo que o montante de R\$15.603,82, (recibo de sacado de depósito judicial vinculado ao processo n.º 2005.85.00.005029, extraído do processo n.º 10510.723334/2013-81 do mesmo contribuinte, fls. 45 a 47) refere-se à devolução do quantum recolhido indevidamente a este título. A sentença, dado o seu caráter declaratório, também possui eficácia quanto as parcelas futuras de aposentadoria, como a que está em questão.

Esclarecido que o recorrente possui direito à isenção de IRPF referente à complementação de aposentadoria proporcional às contribuições versadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, passo a analisar a segunda razão pela qual a impugnação foi julgada improcedente.

(b) “o impugnante apenas alega mas não comprova que os rendimentos lançados como omitidos no ano-calendário 2012, corresponderiam às contribuições efetuadas exclusivamente pelo participante no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, aliás, nenhum documento referente às contribuições foi apresentado pelo impugnante”. Nesse ponto, concordo com a decisão recorrida. Não há, nos autos, qualquer documento que possa comprovar que o montante tido pelo recorrente como isento, R\$19.389,63, efetivamente corresponda à parcela a que teria direito (o valor total recebido no ano corresponde a R\$107.052,16).

Pelo contrário, o cálculo realizado pelo recorrente em se recurso voluntário (“Para o cálculo de isenção considerar total de contribuição (307 meses) dos quais (84) vigência da Lei. Proporção $84/307 \times 100 = 27,36\%$ fls. 174/175 do processo”) está evidentemente errado, por dois motivos:

(1) o total de contribuições de 1973 a 11/2000 (período em que houve as contribuições do litigante, de acordo com a sentença, fl. 36, varia de 324 (se consideramos que o início das contribuições se deu em dezembro de 1973) a 335 (se consideramos que o início das contribuições se deu em janeiro de 1973), e não 307, como quer o litigante;

(2) as contribuições para a aposentadoria não são iguais no tempo. Assim, é totalmente descabida, para o cálculo do montante isento, calcular a porcentagem dos meses sujeitos à isenção. Tal regra só faria sentido se as contribuições fossem todas iguais.

Penso, assim, que para o deslinde da questão, é necessário descobrir quais verbas estariam sujeitas à isenção reconhecida na sentença. Nesse sentido, os cálculos presentes na ação judicial podem ajudar, uma vez que houve, na execução da sentença, o reconhecimento de um critério, que deu origem aos valores que foram restituídos (R\$15.603,82).

Assim sendo, voto por dar converter o julgamento em diligência para que seja oportunizado ao contribuinte a juntada aos autos dos cálculos dos valores que lhe foram restituídos, indicando quais foram os critérios utilizados naqueles cálculos.

(assinado digitalmente)